CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

AUTÓGRAFO Nº. 68/2009

PROJETO DE LEI Nº. 73/2008

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões ordinárias e observado o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria da vereadora **Telma Elizabeth Lemos Reis**.

SÚMULA: Institui a Escola de Pais na rede municipal de ensino de Apucarana, como especifica.

Art. 1º - Fica instituído a Escola de Pais na rede municipal de ensino de Apucarana, com o objetivo de melhorar a qualidade da relação escola – aluno – pais.

Art. 2º - A Escola de Pais criada no artigo anterior, será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, e deverá ter no mínimo os seguintes requisitos:

I – objetivo geral:

a. procurar minimizar as situações de risco para as crianças e jovens;
b. incentivar as famílias para um desenvolvimento saudável ajustado e adaptado aos menores;

II – objetivos específicos:

a. dotar os principais instrutores de competências através de ações de formação específica para a área;
b. aumentar a sensibilidade e respostas adequadas dos instrutores aos sinais emitidos pelas crianças.

III – Público alvo:

a. destinatários diretos – famílias com crianças em idade escolar até 12 (doze) anos.
b. Destinatários indiretos – famílias que por iniciativa própria participam da formação na Escola de Pais.

IV – Atividades:

a. sessões em grupo em dias previamente fixados;
b. intervenção ao nível domiciliar;
c. ações para melhorar a formação da família.

V – Impactos esperados:

a. aumentar as interações entre escola – aluno e família, visando a participação da Escola de Pais;
b. promover o desenvolvimento de uma vinculação segura na família;
c. produzir dispositivos para reduzir os fatores de risco dos alunos;

..... continua .....

d. produzir dispositivos para fortalecer os fatores de proteção dos alunos e da família;
e. aumentar o conhecimento sobre este modelo de escola e divulgar os resultados obtidos, como forma de incentivar outros estabelecimentos de ensino a implantação da Escola de Pais;
f. difundir a metodologia e os seus resultados em diferentes instituições promovendo o aperfeiçoamento e a adaptação das metodologias implementadas.

Art. 2º - As despesas decorrentes para execução dessa Escola de Pais, correrão por conta de dotações especificas do município na área de educação.

Art. 3º - O horário de programação da Escola de Pais deverá ser diferente do período de aula da escola.

Parágrafo único – O decreto citado no caput deste artigo, deverá ser enviado para a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal, para conhecimento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de abril de 2009.

Mauro Bertoli
VEREADOR/PRESIDENTE

Alcides Ramos Júnior
VEREADOR

Carmelo de Souza Ribeiro
VEREADOR

Lucimar Nunes Scarpelini
VEREADORA

Marcos Antonio Martins
VEREADOR

Telma Elizabeth Lemos Reis
VEREADORA

Aldivino Marques da Cruz Neto
VEREADOR

Valdir Ferreira Frias
VEREADOR

Luiz Brentan
VEREADOR

Sebastião Ferreira Martins Júnior
VEREADOR

José Airton de Araújo
VEREADOR

JCSS/AL.

Autógrafo encaminhado ao executivo municipal através do ofício nº 62/09 em 14/04/09

José Carlos Sabino da Silva
ADJUNTO LEGISLATIVO